

Processo nº. : 10480.003291/93-03
Recurso nº. : 114.283
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente : BORBOREMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE-PE
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.384

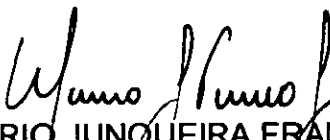
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – AVALIAÇÃO ESPONTÂNEA – INEXISTÊNCIA – A valoração não obrigatória dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial, quando realizada, não pode equiparar-se a reavaliação espontânea, dada a inerente neutralidade tributária de ambos os institutos, equivalência patrimonial e reavaliação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORBOREMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci (Relator), que votou pelo não provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Processo nº. : 10480.003291/93-03
Acórdão nº. : 108-04.384

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº. : 10480.003291/93-03
Acórdão nº. : 108-04.384

Recurso nº. : 114.283
Recorrente : BORBOREMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Borborema Comércio e Serviços Ltda., foi lavrado o auto de infração de fls. 02/05, pelo qual foi exigido o Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – IRPJ do exercício de 1989, ao fundamento do que avaliou indevidamente os investimentos na empresa Novali Nova Descobertas Alimentos S. A. pelo método da equivalência patrimonial, pois tal investimento representa uma participação de apenas 6,5% em seu capital. Argumenta a autoridade autuante que a avaliação deveria ter sido efetuada pelo custo de aquisição, e que tal erro conduziu ao aumento do custo dos investimentos, caracterizando-se, assim, a diferença apurada de Cz\$ 19.778.095,04 em reavaliação tributável, conforme estabelece o artigo 327 do RIR/80 e esclarece o PN-CST-107/78.

Na impugnação de fls. 41/44, a empresa alega, em resumo que:

a) o ajuste de investimento efetuado em 31-12-88 é de Cz\$ 19.773.095,04, e não aquele valor que consta no auto de infração;

b) participa societariamente de diversas outras empresas do mesmo grupo e, como controladora deve avaliar, nos termos do artigo 248 da Lei. 6.404/76, pelo patrimônio líquido os investimentos relevantes nas coligadas, sendo que o § 3º do artigo 258 do RIR/80, alíneas “a” e “b” estabelece que os percentuais de 10% e 15% estão relacionados como o patrimônio líquido da investidora, e não com a participação na investida;

c) a participação da controladora através de investimentos relevantes em sociedades coligadas/controladas é de 84,28%, superior ao limite estabelecido no artigo 27, parágrafo único, alínea “b” da Lei 6.404/76.

d) o parágrafo 2º do artigo 243 da Lei 6.404/76 (artigos 258, § 2º do RIR/80 considera controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente, ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, e a defendente participa com 48% do capital da Agropecuária Franciscana Ltda., e esta, por sua vez, participa com 49,82% do capital total e com 89,92% do capital votante da Novali Nova Descoberta Alimentos S A, e, além do mais, as diretorias das três empresas são compostas, basicamente, pelos mesmos diretores.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício 1989 – Ano-base 1988

Sociedades Coligadas / Controladas

São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-la. Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Investimentos - Relevância



Processo nº. : 10480.003291/93-03
Acórdão nº. : 108-04.384

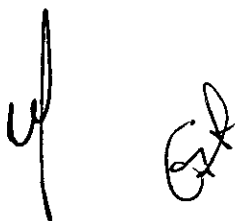
Investimentos em sociedades não coligadas ou controladas não são considerados relevantes, não importa quão importantes sejam para a empresa investidora

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.

No recurso de fls. 57/61 a empresa apresenta, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

Nas contra-razões de fls. 65 a PFN opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições legais para sua admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente avaliou seu investimento na empresa Novali – Nova Descoberta Alimentos S. A. pelo método da equivalência patrimonial. Ao argumento de que a avaliação não poderia ter sido efetuada por tal método, mas sim pelo custo de aquisição, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de fls. 02/05, que foi mantido pelo julgador de primeiro grau, ao fundamento de que a ora recorrente não é coligada, nem controladora da empresa acima referida.

A recorrente defende que é controladora da empresa Novali – Nova Descoberta Alimentos S. A., dizendo que detém, de modo direto, 6,5% do seu capital, e que possui 48% do capital da Agropecuária Franciscana, que por sua vez, possui 49,82% da Novali – Nova Descoberta Alimentos S. A.

A recorrente não é coligada da Novali – Nova Descoberta Alimentos S. A., pois participa apenas com 6,5% em seu capital social, inferior, portanto, ao limite estabelecido no § 1º do artigo 258 do RIR/80 (Lei 6.404/76, art. 243, § 1º).

Não dão os autos informações de que a empresa Novali tenha seu capital dividido de forma tal que assegure seu controle a quem não possua maioria do capital votante. Afastada fica a hipótese.

Resta assim, que para ser controladora da empresa acima referida, isto

é, ser titular de direitos de sócios que assegurem de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (§ 2º do artigo 258 do RIR/80 e § 2º do artigo 243 da Lei 6.404/76) deve possuir a maioria do capital votante.

Em não sendo a recorrente nem coligada, nem controladora da empresa Novali – Nova Descoberta Alimentos S. A., nenhuma pertinência tem com a matéria em julgamento a alegação da relevância do investimento e da participação de mesmas pessoas nas diretorias das empresas.

Como é consabido, e o RIR/80 o diz no artigo 154 (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º), o lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ da recorrente, é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritos ou autorizados no Regulamento. E o parágrafo único do artigo 172 do mesmo Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 67, XI) determina que o lucro líquido do exercício deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Diz, didaticamente, Fortunato Bassoni Campos que “a apuração do lucro real parte do lucro líquido, isto é, do lucro contábil, do lucro determinado com observância dos princípios gerais de contabilidade e dos princípios gerais de contabilidade e das normas determinadas pela ciência contábil, observadas as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) (cf. artigos 6º, 7º e 67, XI, do Decreto-lei nº 1.598/77, e artigo 172 do RIR/80) (Curso de Direito Tributário - Coordenado por Ives Gandra da Silva Martins - 4ª Edição - Editora CESUP - 1º volume, pág. 343).

Há que ser observada, pois, estritamente o que prescreve sobre a matéria em julgamento - reavaliação de participações societárias - a Lei nº 6.404/76. Estatui esta Lei, no inciso III do artigo 183, que os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250 serão avaliados pelo custo de aquisição. Os artigos 248 a 250 tratam da avaliação do investimento em coligadas e controladas, que, como acima concluí, não diz respeito à empresa na qual a recorrente fez investimento. Resta, assim, cristalinamente, que a avaliação da participação societária em

Processo nº. : 10480.003291/93-03
Acórdão nº. : 108-04.384

juízo somente poderá ser feita pelo critério do custo de aquisição, razão porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 08 de julho de 1997.


P/ CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Redator para o Acórdão:

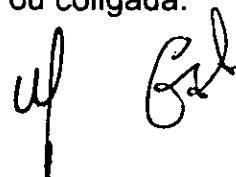
Pedi vista em mesa dos autos por perceber tratar-se de matéria análoga àquela já por mim relatada, por ocasião do julgamento do recurso 108216.

Naquela oportunidade, consignei meu entendimento de que por força do disposto no artigo 327 do RIR/80, em confronto com a imposição de determinação do valor dos investimentos relevantes em coligadas e controladas pelo método da equivalência patrimonial, caso este não fosse obedecido pelo contribuinte obrigado a fazê-lo, qualquer incremento do investimento teria tratamento de reavaliação espontânea.

Na verdade, naquele caso, deixara de proceder a contribuinte a valoração pelo patrimônio líquido, no ato da conferência em quotas de participação no capital de empresa controlada, fato que deixou sem registro o deságio verificado. Vale ressaltar, entretanto, que por força do artigo 248 da Lei de Sociedades Anônimas, é obrigatório o registro dos valores do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

Verifico oportunidade ímpar para traçar linha divisória entre os dois processos e demonstrar meu entendimento sobre o tema.

A principal diferença reside no fato de que, neste agora, não era obrigatório à contribuinte a utilização do método de equivalência patrimonial. Não se tratava de investimento sujeito a tal valoração, por não ser a investida controlada ou coligada.



Poder-se-ia então identificar efeitos tributários quando, mesmo desobrigado, venha a contribuinte a valer-se do método já destacado?

Entendo que não.

Na interpretação dos institutos da equivalência patrimonial e da própria reavaliação, deve-se levar sempre em consideração que os mesmos são a princípio neutros tributariamente, e permitem tão-somente a melhor expressão monetária do patrimônio da empresa. A tributação de eventuais situações de procedimentos incorretos é salvaguarda legislativa para inviabilizar a deturpação da base de cálculo do tributo, como nos casos clássicos de inobservância das regras do artigo 8º da Lei das S.A.

Assim, não se pode interpretar como ato de reavaliação espontânea tributável a simples opção pela contribuinte de método de avaliação de investimento, quando não obrigado a fazê-lo. Seu ato em nada se assemelha à intenção de reavaliar, que seria obviamente precedida de laudos e outros requisitos legais.

Por outro lado, deriva do próprio princípio de neutralidade do instituto da equivalência patrimonial a certeza de que no exercício em foco não houve qualquer impacto negativo na apuração da base de cálculo do tributo. No máximo, poder-se-ia antever, em casos de alienação futura do investimento a utilização de custo apropriado a maior, e desde que na época oportuna, não fizesse a contribuinte os ajustes de reversão devidos.

A jurisprudência da sempre Egrégia Primeira Câmara tem-se firmado neste mesmo sentido, inclusive com abrangência maior, conforme se deduz dos seguintes julgados:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO – MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – Não existe previsão legal para que seja equiparada à reavaliação de bens a

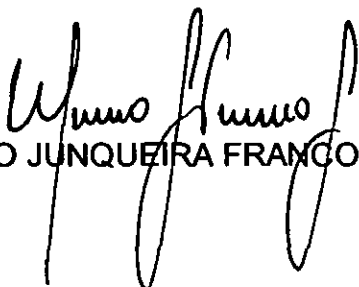
avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, ao invés do método de custo corrigido. Adotar tal procedimento configura dar tratamento diferenciado a hipóteses iguais (avaliação de investimentos sejam relevantes ou não relevantes), o que não se afigura consentâneo com a legislação do imposto de renda e com os princípios constitucionais vigentes.” (Acórdão 101-90.675/97).

“ REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA – O Direito Tributário assenta-se nos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, não podendo o intérprete, ao seu talante, considerar reavaliação espontânea a ausência de equivalência patrimonial ou sua feitura de maneira insuficiente, mesmo porque o valor majorado do investimento gera correção monetária credora a maior que foi submetida ao crivo do tributo, constituindo-se, assim, em reserva livre de tributação.” (Acórdão 101-91.022/97).

Na esteira destes julgados e dos argumentos acima, fulcrados na inerente neutralidade tributária dos institutos da reavaliação e da equivalência patrimonial, que deve nortear o intérprete, peço vênia ao Conselheiro Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATO DESIGNADO

